



Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal

1. Definition

Genericamente, as Audiências Públicas (APs) se constituem como um instrumento de participação popular¹, previsto pela Constituição Brasileira de 1988², que em seu art. 58 dispõe que às comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cabem, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil. Existe, ademais, regulação na legislação infraconstitucional. Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal dispõem, em seus respectivos Regimentos Internos, sobre as regras e procedimentos para realização de audiências públicas (RICD, art. 255 a 258; RISF, arts. 93 a 95). Em ambos os casos o expediente é considerado uma forma das comissões parlamentares instruírem matéria legislativa em trâmite, bem como tratarem de assuntos de interesse público relevante.

Não há consenso em relação a uma definição de audiência pública na literatura acadêmica especializada, mas da forma como vêm sendo praticadas nas casas legislativas brasileiras as APs consistem em reuniões abertas promovidas pelas comissões parlamentares, das quais podem participar legisladores, cidadãos, representantes de entidades da sociedade civil, técnicos e especialistas com o objetivo de promover o debate em torno de tema ou questão de interesse público na área da respectiva comissão.

No Poder Judiciário, particularmente, a previsão de audiências públicas no campo de ação do Supremo Tribunal Federal (STF) remete à publicação da Lei nº 9.868, de 1999, devendo ser referida também a Lei 9882/99 – a primeira regulamenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a segunda trata da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Com isso, estabeleceu-se a previsão de realização de APs no âmbito do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, por convocação do Presidente da Corte ou do Relator do processo e com a participação de membros da sociedade civil, para fins de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato.

¹ Nos Estados Unidos as audiências públicas, desde os anos 1980, já eram reconhecidas como um dos métodos mais tradicionais de participação cidadã, presentes em todos os níveis de governo e cada vez mais frequentes, em número, e diversificadas, em seus usos (Checkoway, 1981:566).

² Na própria Assembleia Nacional Constituinte, as audiências públicas desempenharam um papel de relevo “tanto pela diversidade de participantes e setores representados como pelas centenas de propostas e inúmeras polêmicas surgidas” (Brasil, 2009).



O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)³, em seu art. 13, incisos XVII e XVIII, prevê a possibilidade de convocação de audiência pública, pelo Presidente da Corte, para “ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do tribunal”. Dispõe, ademais, no parágrafo único, incisos II e III do art. 154, sobre a competência do Ministro-Relator para convocar a AP, estabelecendo que deverá ser garantida a participação das diversas correntes de opinião e que a ele toca a decisão sobre a seleção das pessoas que serão ouvidas, divulgação da lista dos habilitados, determinação da ordem dos trabalhos e fixação do tempo de que cada um disporá para se manifestar. Por fim, também por determinação regimental (art. 154, parágrafo único, IV a VII), prevê-se que as audiências públicas serão transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça, que os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência, e que os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.

Há, portanto, procedimentos formais, regras que envolvem a formalização da AP (data e hora definidas, pauta clara, atas das sessões, gravação em vídeo e/ou voz), e a condução do debate (determinação de quais atores possuem a palavra, seu tempo de fala, dinâmica da interação). Em geral, as APs começam com uma fala de abertura do relator, que cede a palavra para o representante do Ministério Público apresentar suas considerações. A partir daí, os expositores se manifestam um a um de acordo com a ordem previamente estabelecida.

2. Problems and Purpose

Contemporaneamente, as Cortes Constitucionais são ora tomadas como *locus* da razão pública (Dworkin, 2010), ora são destacadas como um interlocutor institucional (Mendes, 2009; Bateup, 2006), ora são caracterizadas por sua própria capacidade de deliberar (Ferejohn & Pasquino, 2002, 2004). Particularmente, o relevo que o liberalismo contemporâneo empresta à capacidade argumentativa das Cortes (Dworkin, 2010) e a correlata ideia de que o direito retira sua legitimidade de uma cultura de justificação (Sachs, 2009; Woolman & Bishop, 2008), a qual é parte fundante de democracias genuínas (Mendes, 2014), reposiciona a atuação das Cortes no interior de uma cadeia decisória deliberativa (Ferejohn & Pasquino, 2004; Bateup, 2006; Mendes, 2009). Por outro lado, pressupõe-se que as Cortes Constitucionais sejam afetadas pelo

³ O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi emendado em 2009 (Emenda Regimental nº 29, de 18/02/09), para inserir dispositivos relativos às audiências públicas no âmbito daquela Corte.



ambiente político que as circunda (Friedman, 2009) e busquem ser responsivas em face do que circula na esfera pública ampliada.

A questão da legitimidade democrática das Cortes ganha, portanto, novos contornos, vinculada à sua capacidade de inserir-se em uma dinâmica deliberativa interinstitucional e, também, socioestatal, além de apresentar capacidade deliberativa interna, beneficiando-se de sua peculiar condição decisória (Edwards, 2003). Nesse quadrante, as audiências públicas – que florescem na jurisdição constitucional brasileira – representam uma inovação institucional com potencial para realinhar o debate acerca da legitimidade democrática das Cortes Constitucionais, pela ampliação da inclusão que promovem, sob o ponto de vista da integração de atores, mas também de argumentos epistêmicos (Landemore, 2015) que têm aparecido especialmente nos debates de fundo moral.

Isso depende, contudo, da sua capacidade de promover deliberação interna à Corte, fomentar o diálogo interinstitucional (Tulis, 2003; Mendonça & Amaral, 2014; Steiner et al, 2004) e, ainda, funcionar como uma espécie de interface socioestatal (Isunza & Hevia, 2006). Do modo como vêm sendo praticadas pelo STF, ainda que possuam regras específicas para o seu funcionamento, as APs variam tanto em relação ao seu formato, considerando a ampla liberdade que o relator tem para definir não somente quem participará, mas também as regras de interação entre os expositores, quanto em face de seus possíveis seus usos e efeitos.

3. History

Desde 2007, o STF realizou audiências públicas sobre os mais diversos temas, tanto em sede de ADIs e ADPFs, quanto em sede de REExt. Precisamente, entre 2007 e 2014, o STF realizou 15 (quinze) audiências públicas. Com exceção de uma – que versou sobre a importação de pneus usados – todas as demais se encontram parcial ou totalmente documentadas no portal do tribunal.⁴

No que diz respeito à incidência geral das audiências públicas na jurisdição constitucional pode-se dizer que o uso desse mecanismo institucional vem se intensificando ao longo dos anos, não apenas no âmbito das ações constitucionais – casos em que o STF atua como Corte Constitucional, propriamente – mas, também, quando atua como instância recursal do poder judiciário, embora globalmente ainda seja um recurso de exceção. Ao longo dos anos a utilização das APs tornou-se mais frequente: se nos cinco primeiros anos (de 2007 a 2011)

⁴ Vide <www.stf.jus.br>. Último acesso em 20/02/2014.



realizaram-se 05 (cinco) APs, nos últimos dois anos, já foram realizadas 09 (nove), com destaque para o ano de 2013, quando foram realizadas 07 (sete) APs.⁵

As APs no STF, contudo, possuem um caráter pontual quando se considera o total de processos que chegam ao STF, e destes, o total que envolve o controle de constitucionalidade – seja em sede de Recurso Extraordinário, seja pelo julgamento de ações diretas. Nota-se que o recurso à AP é uma exceção, provavelmente mobilizado para a resolução de casos considerados mais complexos e controversos pela Corte. As questões que envolvem a realização das APs são não apenas complexas, do ponto de vista jurídico, mas impactam profundamente a agenda pública nacional. Basta que se mencione que pelos menos duas APs – pesquisas com célula tronco embrionárias e aborto em caso de anencefalia - envolveram o debate em torno do “direito à vida” que extrapola as fronteiras da dogmática constitucional e se encontra com os discursos (e lutas) mais contemporâneos do feminismo.

Vale mencionar que ainda de forma mais direta, o STF realizou audiência pública em meio à disputa em torno do “Mais Médicos” – um dos principais programas do governo federal na área de saúde, durante o primeiro mandato da Presidente Dilma Rousseff. Ainda na área da saúde, outras duas APs foram convocadas, para que diretamente fossem debatidos aspectos da política pública nesse campo, particularmente relacionados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

A ação afirmativa racial, que previa reserva de vagas no ensino público superior também não escapou das considerações do STF e, mais uma vez nesse caso, uma AP foi convocada. Ademais, questões ambientais foram objeto de escrutínio no âmbito de ações constitucionais que mereceram a realização de APs: importação de pneus usados, campo eletromagnético, queimadas, proibição do uso de amianto. Por fim, realizou-se AP no âmbito da ação constitucional que tratava do sistema de financiamento de campanhas no Brasil, aspecto central de disputa política no contexto democrático atual.

4. Participant Selection

Cada vez que uma AP é convocada a Corte divulga em seu sítio eletrônico uma síntese das regras de participação. Existem três modalidades de participação: (1) como parte da plateia sem direito a qualquer manifestação; (2) enviando sugestões; e (3) como expositor na audiência, caso

⁵ Em 2015, foram realizadas 02 (duas) APs não incluídas nesta análise: uma convocada pelo Ministro Luís Roberto Barroso para subsidiar o julgamento da ADI 4.439, que discute os modelos de ensino religioso em escolas públicas e a outra, convocada pelo ministro Gilmar Mendes, para tratar do “uso de depósito judicial”.



em que é necessária inscrição prévia e deferimento pelo relator. No primeiro caso, o limite para participação é a capacidade do local de realização⁶ e os lugares são ocupados por ordem de chegada, respeitada a reserva aos expositores e à imprensa. No segundo caso, admite-se que qualquer pessoa ou entidade, independentemente de inscrição, encaminhe documentos úteis ao esclarecimento das questões a serem debatidas na AP, pela via impressa ou eletrônica⁷. O terceiro e mais importante caso versa sobre os expositores da AP, os quais são indicados pelas partes do processo, por órgãos e entes estatais e entidades da sociedade civil ou pelos interessados que requerem sua participação (especialistas habilitados)⁸.

Destacam-se aqui outras características das APs, considerando, particularmente as regras de participação dos expositores. As APs possuem um caráter presencial, ou seja, não podem ser realizadas pela internet e permitem um intercâmbio documental bastante restrito, privilegiando a manifestação oral dos participantes, com o intuito de promover um debate em torno da questão controversa. Ademais, embora seja possível a participação de atores individuais – especialmente como expectadores – privilegia-se a participação de caráter coletivo.

Mais de 400 expositores já participaram de APs no STF. Os expositores podem ser classificados de acordo com a origem da sua indicação: (1) agentes estatais, indicados por um dos três poderes da República, ou o representante do Ministério Público, ou (2) sociedade civil, representantes de associações profissionais, entidades de classe, sociedades médicas, movimentos sociais, frentes, conselhos de políticas públicas, associações de tipos e formas de organização variadas voltadas para a ajuda mútua e defesa de causas, ou, ainda, (3) especialistas, que não se apresentam como “falando em nome de” ou expondo uma posição oficial das instituições e entidades das quais faziam parte, amparando-se a participação na *expertise* acumulada pelo expositor, seja como estudioso ou pesquisador do tema debatido, seja como ocupante de cargos em instituições importantes na área.

⁶ Em alguns casos, havendo superlotação do local, o Tribunal disponibiliza uma segunda sala para alocar os participantes com transmissão simultânea da AP por meio de telões.

⁷ O portal do STF disponibiliza, para algumas audiências públicas, textos, documentos e sugestões enviados por instituições e organizações sociais interessadas no tema.

⁸ Os órgãos e entidades interessadas em indicar especialistas e os *amici curiae* precisam se inscrever para participar da audiência dentro dos prazos estipulados no edital de convocação. O requerimento de inscrição como expositor deve ser acompanhado do currículo do especialista, bem como do resumo da tese e da posição a ser defendida.



O número de expositores por AP varia bastante, mas registra-se uma maior participação, em termos quantitativos, de expositores indicados por associações ou coletivos da sociedade civil: as organizações sociais representam 37% do total de participantes, seguida dos especialistas que correspondem a 30%. Dentre os agentes estatais, os indicados pelo Poder Executivo foram os mais presentes, estando ausentes apenas da primeira AP, realizada no ano de 2007. Representantes do Poder Legislativo estiveram presentes em 10 APs, sendo oriundos, majoritariamente, da Câmara dos Deputados, particularmente nas situações em que haviam sido autores das leis debatidas ou relatores de projetos de lei relacionados ao tema em discussão.

Em relação à esfera de atuação, há predomínio de representantes de instituições situadas no nível nacional: 67% atuam no nível nacional, 29,3% representantes de órgãos e instituições de abrangência estadual e de apenas 3,7% da esfera municipal, considerando tanto os agentes estatais quanto os representantes da sociedade civil. Esse predomínio pode ser explicado pela natureza – constitucional – das questões em debate, relacionando-se com a própria divisão constitucional de competências que coloca nas mãos do poder central a maior parte das responsabilidades e atribuições em uma ampla gama de temas e assuntos.

Por outro lado, o perfil dos participantes varia conforme a temática tratada, se relaciona com a distribuição de competências entre os entes federados e com a origem da ação que desencadeou o processo, e está associado às escolhas feitas pelas partes, responsáveis pela indicação dos expositores, e pelos ministros, responsáveis pelo deferimento e indeferimento das solicitações o que impacta, diretamente, na concepção de sociedade civil adotada em cada caso.

5. Deliberation, Decisions, and Public Interaction

A grande liberdade atribuída regimentalmente ao ministro-relator para que decida, discricionariamente, acerca das pessoas que serão ouvidas, a ordem dos trabalhos e o tempo reservado para cada expositor, associada ao fato de que por reiteradas vezes os relatores exerceram algum tipo de controle sobre o conteúdo das exposições, limita a capacidade dos expositores para incluir tópicos na agenda e tampouco dar-lhes o tratamento desejado, o que pode restringir o potencial caráter deliberativo das APs.

Registram-se, ainda, limitações quanto à possibilidade de interação entre os participantes, inviabilizando o intercâmbio regulado de razões com vistas à apresentação e à justificação de posições e à persuasão mútua. É possível reconhecer pelo menos quatro cenários diferentes de interação nas APs: (1) apresentação dos expositores, sem intervenções durante ou ao final da audiência; (2) apresentação dos expositores, sem intervenções durante ou ao final da audiência,



mas com perguntas dos ministros ao final; (3) apresentação dos expositores, com intervenções pontuais para pergunta/esclarecimento do representante do MP ou do relator; (4) apresentação dos expositores, com possibilidade de intervenção do representante do MP, advogado da arguente e relator ao final de cada exposição para perguntas e esclarecimentos.

De modo geral, o formato das audiências faz com que elas se assemelhem mais a uma arguição do que a um debate propriamente dito. Em nenhum caso foi permitido aos participantes dirigirem a palavra uns aos outros sob o argumento de que se tratava de uma audiência de caráter instrutório e mesmo as menções de um expositor à fala ou argumentação de outro eram reguladas. Ainda assim, verifica-se certo intercâmbio indireto de ideias e troca de informações, pois os participantes envolvidos parecem já conhecer os principais argumentos uns dos outros e reforçá-los ou questioná-los com a apresentação de outros argumentos e evidências.

6. Influence, Outcome, and Effects

No que se refere aos ganhos informacionais proporcionados pelas APs, verifica-se que ao longo dos trabalhos, os participantes contribuíram para a abordagem do tema a partir de diversas perspectivas, ampliando-se o volume, a variedade e a qualidade da informação. As exposições não se restringiram ao tradicional domínio jurídico, estendendo-se a questões técnicas e interdisciplinares, seja porque foi produzido suficiente material para subsidiar a decisão da corte tanto no que diz respeito aos possíveis prognósticos em relação às consequências, implicações e repercussões práticas da legislação discutida, impactos específicos sobre determinados grupos ou acertos em relação a valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira.

7. Analysis and Criticism

Entre 2007 e 2014 o STF fez um uso crescente do mecanismo das audiências públicas para ouvir a opinião de especialistas e representantes de instituições estatais e organizações civis a respeito de temas de grande relevância, complexidade e que envolviam intensa controvérsia pelos potenciais impactos nos campos jurídicos, político, social, econômico e cultural.

Genericamente, os ministros do Supremo Tribunal Federal associam às audiências públicas grandes expectativas quanto à ampliação da legitimidade das decisões da Corte, assim como quanto aos ganhos informacionais propiciados pelo mecanismo ao processo decisório, embora nem sempre vinculem uma variável à outra. Contudo, parece haver grande distância entre o discurso e prática quando se considera a forma como as APs vêm sendo empregadas, muito aquém de suas potencialidades, particularmente em face ao grau elevado de



discricionariedade do relator, com consequências negativas em termos de garantia quanto à inclusão equânime das partes.

Considerando as evidências reunidas sobre o número e o perfil dos participantes das APs no STF destaca-se o potencial desse mecanismo para funcionar como uma importante interface socioestatal, na medida em que conecta atores e instituições e propõem a efetiva conexão de um discurso público mais amplo levado a cabo em uma grande multiplicidade de esferas e arenas.

Embora tenha sido possível perceber um processo de institucionalização das APs, expresso pela alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e pela reiteração de um conjunto de práticas envolvidas na condução das audiências, a análise sugere que várias das diferenças identificadas entre os eventos devem ser explicadas mais pelo grau de adesão, pelas crenças, percepções e escolhas dos ministros do que por outros fatores como tema ou momento de realização da AP, o que expressa a enorme discricionariedade do relator e sua posição privilegiada na rede de atores envolvidos na construção do diálogo interinstitucional e socioestatal. Esta discricionariedade aponta, portanto, para a ausência de garantias institucionais para a inclusividade no processo.

O acentuado caráter instrutório de que ainda se revestem as APs, a rigidez na condução dos trabalhos por parte dos relatores, o baixo nível de interação dialógica entre as partes e o caráter sobejamente técnico-científico dos discursos são, sem dúvida, aspectos que contribuem para esse quadro. Vale lembrar, contudo, que houve avanço, quando se considera, comparativamente, as APs. Exemplarmente, as audiências públicas referentes ao debate acerca da constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias e da interrupção da gravidez em casos de anencefalia – cujos debates morais de fundo são similares – apresentaram diferentes padrões de inclusividade, sendo essa última muito mais plural quanto ao tipo de atores, linguagens e formatos discursivos.

Por outro lado, as APs realizadas entre 2007 e 2014 variaram tanto em relação ao tipo de controle de constitucionalidade exercido pelo STF, quanto no que diz respeito aos autores/recorrentes envolvidos nos processos que deram origem a elas. No âmbito do controle concentrado, as APs foram realizadas, em sua maioria, em ações de autoria de entidades representativas da sociedade (Partidos Políticos, Sindicatos, entidades de representação de classe e outras associações civis legitimadas para a propositura de ações diretas de constitucionalidade). Inverte-se essa relação quando se observa o universo de recursos



extraordinários: nesse caso, que se vincula ao controle difuso de constitucionalidade, as APs realizadas envolviam recursos de autoria de entes estatais (Presidência da República, Governadores de Estados, Mesas do Senado Federal, da Câmara de Deputados e das Assembleias Legislativas, e Ministério Público).

Ademais, as APs realizadas pelo STF trataram dos mais diversos assuntos, tais como direito à vida, proteção ao consumidor, princípio da isonomia, liberdade econômica e livre iniciativa, direito à saúde, dignidade da vida e da saúde do trabalhador, defesa do meio ambiente, entre outros.

Os eventos foram convocados por diversos ministros. Desde que se realizou a primeira AP, em abril de 2007, o STF já alterou a sua composição sete vezes. Ao todo, atuaram na Corte entre 2007 e 2014, 17 (dezesete) ministros. Destes, 07 (sete) convocaram audiências públicas: Ayres Britto e Ricardo Lewandowski convocaram uma, cada um; Gilmar Medes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli convocaram duas, cada um; Marco Aurélio Mello convocou três e Luiz Fux convocou cinco audiências públicas, ainda que tenha tomado posse apenas em 2011⁹.

Considerando que os relatores têm discricionariedade para decidir quando convocar ou não uma AP, podemos supor que alguns ministros tenham maior simpatia à novidade institucional do que outros, particularmente quando se observa tamanha variação no tocante ao tipo de controle de constitucionalidade no âmbito do qual as APs foram realizadas, às temáticas envolvidas e aos tipos de autores/recorrentes, como forma de aferir os interesses do estado e da sociedade.

As razões expressas nos editais de convocação, por sua vez, remetem ora à qualidade da questão envolvida, destacando sua relevância (jurídica, econômica e social) e natureza controversa, ora ao potencial da própria AP para aplacar os desafios impostos pela construção de uma decisão que é fundamental e envolve um debate que suscita “enfoques diversificados”, numerosos questionamentos, múltiplos entendimentos e várias controvérsias. Associado ao reconhecimento do potencial informacional das APs os editais de convocação são explícitos quanto aos ganhos de legitimidade esperados com a realização do evento, o que também é recorrente nas manifestações dos ministros ao longo das audiências. As falas de abertura e de encerramento das sessões têm funcionado como um momento de reflexão em torno da AP, particularmente em

⁹ Vale a pena destacar que a Audiência Pública realizada em junho de 2015 foi convocada pelo Min. Barroso que, curiosamente, atuou como advogado de entidade civil, interveniente no processo em que se realizou a primeira AP no STF, em 2007.



relação aos seus objetivos, às expectativas associadas à sua realização e ao seu significado, seja para o STF, seja para a democracia brasileira.

A noção de participação popular, de ouvir “o povo”, “a sociedade” é bastante mobilizada também por representantes do Ministério Público, presentes nas seções, e por muitos daqueles que participavam como expositores. A percepção dos ministros – e expositores – acerca do potencial das audiências públicas no âmbito da jurisdição constitucional parece se fundamentar em um tripé conceitual: legitimidade, participação e informação. A legitimidade democrática do processo decisório se aprofunda pela participação que as audiências públicas promovem, na medida em que se produzem decisões mais bem informadas, considerando não apenas a complexidade técnica das questões envolvidas, mas também o pluralismo moral e as múltiplas perspectivas políticas presentes em sociedade. Evidencia-se, aí, outra característica das audiências públicas: elas possuem um caráter consultivo, pois abrem a possibilidade para que segmentos da sociedade possam se expressar e propor soluções, embora caiba aos ministros acatar ou não as propostas.

Referências:

AJOUZ, Igor; ALMEIDA, Cecília. Audiências Públicas na Suprema Corte Brasileira: novas tendências para o diálogo social. In *Juris Poiesis* – ano 16, n.16, jan-dez. 2013, pp. 85-108.

ARANTES, Rogerio (2013). “Cortes constitucionais”, em AVRITZER, Leonardo et al. (orgs.). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

ARIEDE, Elouise Bueno. Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal: um estudo comparativo de sua prática, antes e após o advento da Emenda Regimental nº 29 de 2009. Monografia. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2011, 80p.

AVRITZER, Leonardo. *Participatory Institutions in Democratic Brazil*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2009.

BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. A judicialização da política e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Paradigma*, n. 18, 2011, p. 69-78.

ISUNZA, Ernesto A.; DE LA JARA, Felipe Hevia. *Relaciones sociedad civil-estado en México: un ensayo de interpretación*. Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social, 2006.



LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. As audiências públicas no STF: mero instrumento de legitimação formal? In SARMENTO, Daniel (Org) *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. v. 1. 272 p.

PARKINSON, John; MANSBRIDGE, Jane (eds.) (2012) *Deliberative systems: deliberative democracy at the large scale*. Cambridge: Cambridge University Press.

PESSOA, Lia Braga. O STF como ator de mudanças sociais relevantes: uma análise da ADPF 54. Monografia. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo: 2012, 100p.

PIRES, Roberto; VAZ, Alexander. Participação social como método de governo? Um mapeamento das " interfaces socioestatais" nos programas federais. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2012.

TATE, C. Neal & VALLINDER, Torbjorn (1995). *The global expansion of judicial power*. Nova York: New York University Press.

TOMIO, F. R. L.; ROBL FILHO, I. N. Controle abstrato e concentrado de constitucionalidade comparado (Brasil, Portugal e Angola) e seus efeitos nas instituições sociais e jurídicas. *História: Debates e Tendências*, v. 15, p. 181-197, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, 2008, p. 441-63.

VESTENA, Carolina (2010). Participação ou formalismo? O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro (dissertação de mestrado). Rio de Janeiro: FGV, Mestrado Profissional em Poder Judiciário.

VESTENA, Carolina (2012). "Audiências públicas – Diagnóstico empírico sobre os limites da participação social", *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 6, n. 24, outubro/novembro, p. 973-1020.

Links:

<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>

<http://democratizastf.org.br/category/audiencias-publicas/>